PROJETO DE LEI Nº 362/17

Estabelece normas para concessão de subvenções sociais pelo Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada no município de Salvador, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras anuais, a concessão de subvenções sociais as quais visarão a prestação de serviços essenciais na área social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Art. 2º Para realização de Parcerias Voluntárias contidas na Lei nº 13.019/2014, só poderão ser celebradas com organizações da sociedade civil, definidas no inciso I, artigo 2º como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, através de subvenção social.

Art. 3º - O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados na Lei Orçamentaria Anual da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 4º - A concessão de subvenção social fica condicionada à execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inseridos no termo de convênio, entre a Instituição e a Prefeitura, no qual serão estabelecidas as obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 45 - A Prefeitura de Salvador somente concederá subvenção social nos termos da presente Lei utilizando recursos consignados em seu orçamento, e de acordo com programa anual aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei atende ao quanto disposto no Art. 26, da LC 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.024, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 6º - O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei, estabelecendo normas de finanças públicas voltas para a

transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios de trata art. 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, traz no parágrafo 3º do artigo 12 que subvenções são "as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas". Podem ser sociais ou econômicas, sendo aquelas "as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000 – a fim de prevenir abusos e desvios na destinação de recursos públicos para o setor privado, de um lado, prescreveu requisitos básicos conforme se depreende de seu art. 26:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

Esses três requisitos básicos são:

a) a autorização por Lei específica, ou seja, Lei especial deve autorizar a criação na Lei Orçamentária Anual (LOA) de uma dotação específica para cada caso como, aliás, determina a Constituição Federal (art. 167, VIII);

b) o atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – onde está estabelecida a política de aplicação das Agencias Financeiras oficiais de fomento;

c) inclusão da despesa pública no orçamento ou no crédito adicional, com fixação dos elementos de despesa, precedida de autorização legislativa específica referida na letra "a"; o exato valor da despesa deve ser fixado pelo Legislativo, sendo vedada a concessão ou a utilização de créditos ilimitados (art. 167, VII, da CF).

Como, por força da Lei nº 13.019/2014, as parcerias voluntárias só podem ser celebradas com organizações da sociedade civil, definidas no inciso I, artigo 2º como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, firmemos que tratamos aqui da subvenção social, com a seguinte conceituação:

"Subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA).

A subvenção e a parceria têm naturezas distintas no tocante ao rito, devendo aquela obter previamente autorização legislativa, enquanto a parceria se insere no campo da discricionariedade da Administração Pública na execução de políticas públicas; e em relação ao objeto, pois a subvenção se destina fundamentalmente ao custeio da entidade sem fins lucrativos enquanto que a parceria objetiva a execução de um plano de trabalho, impondo limitações às despesas de custeio.

Visando atender a Lei nº 13.019/2014 que não abarcou as subvenções sociais, para que não seja enquadrada como parceria, sujeita a todas as normas da referida lei, vimos solicitar desta Câmara Legislativa Autorização para celebrar convênios de subvenção social com organizações sociais devidamente credenciadas pelos conselhos de assistência, educação e saúde, e que seja qualificada como de utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS